



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

- Pregão de Preço nº 022/2018

PARECER

Pregão Presencial nº 022/2018 – Recursos administrativos. Recorrente licitante NS Aparecida Comercio de Construções; Contrarrazões D&Z Serviços de Limpeza LTDA.

Inicialmente cumpre informar, que o Processo de Pregão Presencial nº 022/2018, foram submetidos à Procuradoria Geral para análise de Recursos Administrativos das empresas citadas acima, na qual a empresa **NS Aparecida Comercio de Construções** não apresentou um dos requisitos previsto no Edital, qual seja, Comprovação da Capacidade Técnica Profissional, mediante apresentação de Certidão de acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA da Região Pertinente, subitem 7.1.5 F e ainda, a empresa também não atende o Item do Edital 7.1.5ª, Certidão de Pessoa Jurídica no Conselho de Engenharia e Agronomia CREA do domicílio ou sede da Licitante, sendo que, a comissão de licitação julgou inabilitada a licitante NS Aparecida.

O Recurso apresentado pela empresa **NS Aparecida Comercio de Construções**, a matéria já foi analisado no parecer Jurídico em 204/208, em bora não seja a mesma questão em debate é a mesma matéria.

Como se sabe, o Edital faz lei entre as partes, sendo que, este princípio da vinculação pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

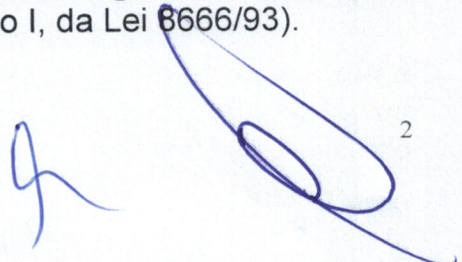
De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, **estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas**, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; **se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas** (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

E ainda, a empresa deixou de apresentar os requisitos estabelecidos no Edital, ou seja, , Comprovação da Capacidade Técnica Profissional, mediante apresentação de Certidão de acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA da Região Pertinente, subitem 7.1.5 F e ainda, a empresa também não atende o Item do Edital 7.1.5^a, Certidão de Pessoa Jurídica no Conselho de Engenharia e Agronomia CREA do domicílio ou sede da Licitante.

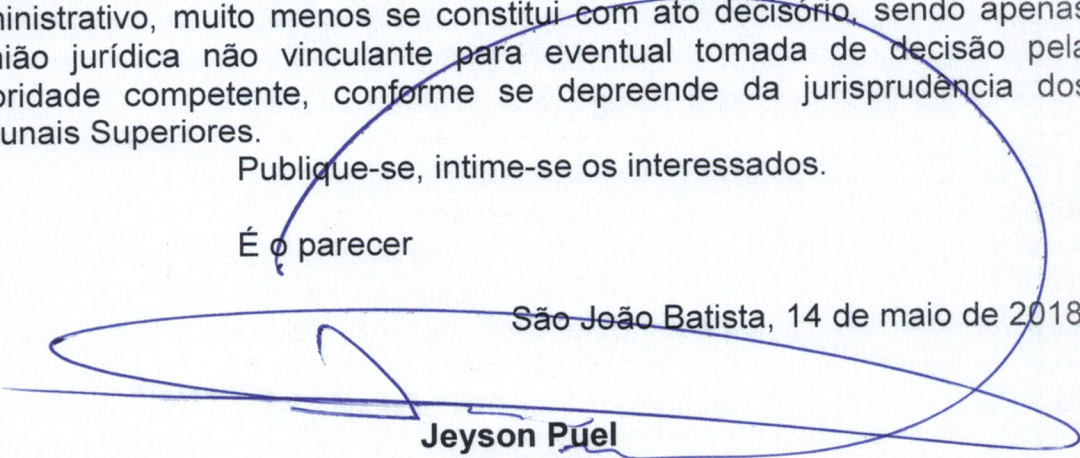
Isto Posto, recomenda-se ao Pregoeiro o Conhecimento e Improvimento do Recurso Administrativo da Recorrente NS Aparecida Comercio de Construções e Provimento das Contrarrazões D&Z Serviços de Limpeza LTDA.

Finalizando, informamos que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, muito menos se constitui com ato decisório, sendo apenas opinião jurídica não vinculante para eventual tomada de decisão pela autoridade competente, conforme se depreende da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se, intime-se os interessados.

É o parecer

São João Batista, 14 de maio de 2018.


Jeyson Püel
Procurador Geral
OAB/SC 20.243

DE ACORDO

EM 15/05/2018

